SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 973079 - TO (2025/0000466-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO NEY DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO NEY DIAS DA SILVA - PA034564
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	NATANAEL COSTA LIMA
CORRÉU	:	RONALDO DOMINGOS DA SILVA
CORRÉU	:	ELOIR ROSA DA SILVA
CORRÉU	:	JANIO RAMOS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ROTA CAIPIRA*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, em razão da suposta prática de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro.
2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar, argumentando que os delitos ocorreram em 2020, mas a prisão foi decretada em 2022, sem fatos novos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, considerando a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão.
4. Outra questão é verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP, e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está idoneamente motivada para garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do crime e ao fato de o paciente estar foragido, o que caracteriza risco à aplicação da lei penal.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se refere ao momento da prática do delito, mas à necessidade da medida no momento de sua decretação, sendo irrelevante o lapso temporal desde a prática do crime.
7. A evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, conforme entendimento do STF e do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47177921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 257f66da-1ae5-4129-8c12-021ef77ecbf1

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando idoneamente motivada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à necessidade da medida no momento de sua decretação, não ao momento da prática do delito. 3. A evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311 a 316; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 215.663 AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/7/2022; STJ, AgRg no RHC 204.575/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025; STJ, AgRg no HC 952.172/PE, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus,* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47177921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:09
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 257f66da-1ae5-4129-8c12-021ef77ecbf1

HABEAS CORPUS Nº 973079 - TO (2025/0000466-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO NEY DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO NEY DIAS DA SILVA - PA034564
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	NATANAEL COSTA LIMA
CORRÉU	:	RONALDO DOMINGOS DA SILVA
CORRÉU	:	ELOIR ROSA DA SILVA
CORRÉU	:	JANIO RAMOS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO ROTA CAIPIRA* . PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, em razão da suposta prática de crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar, argumentando que os delitos ocorreram em 2020, mas a prisão foi decretada em 2022, sem fatos novos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, considerando a alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão.

4. Outra questão é verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP, e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46249632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2025 13:28:53
Código de Controle do Documento: b4cbc6de-912c-4daf-9ee4-e3c16ec92dc8

5. A prisão preventiva está idoneamente motivada para garantir a ordem pública, devido à gravidade concreta do crime e ao fato de o paciente estar foragido, o que caracteriza risco à aplicação da lei penal.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva não se refere ao momento da prática do delito, mas à necessidade da medida no momento de sua decretação, sendo irrelevante o lapso temporal desde a prática do crime.

7. A evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, conforme entendimento do STF e do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando idoneamente motivada para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à necessidade da medida no momento de sua decretação, não ao momento da prática do delito. 3. A evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 311 a 316; CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 215.663 AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/7/2022; STJ, AgRg no RHC 204.575/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025; STJ, AgRg no HC 952.172/PE, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de NATANAEL COSTA LIMA – prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araguaína/TO, em desfavor do ora paciente *e outros coinvestigados, em razão da suposta prática dos crimes de colaboração, associação, financiamento e tráfico internacional de drogas (arts. 33, 35, 36, 37 c/c art. 40 I, IV, V, VII, da Lei n° 11.343/06); organização criminosa transnacional (art. 2º, §4º, incisos III, IV e V, da Lei n° 12.850/13); e lavagem de dinheiro majorada (art. 1º, §4º da Lei n° 9.613/98) ,* fls. 230/466 – no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (*Habeas corpus* n. 1037888-78.2024.4.01.0000/TO).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente,

Documento eletrônico VDA46249632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2025 13:28:53
Código de Controle do Documento: b4cbc6de-912c-4daf-9ee4-e3c16ec92dc8

decorrente da suposta prática do delito capitulado no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, termos em que denunciado.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal devido à ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar, ao argumento de que os delitos atribuídos ao paciente teriam ocorrido em 2020, entretanto a prisão preventiva foi decretada em 2022 sem que qualquer fato novo tivesse ocorrido.

Ressalta que o paciente apenas tomou conhecimento da ordem de prisão em 2024, quando pleiteou a sua revogação.

Alega, também, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que deixou de ser observado o princípio da homogeneidade das medidas cautelares porque, em caso de eventual condenação, o paciente será submetido a regime inicial de cumprimento da pena mais brando que o fechado.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar.

Indeferida a liminar pela Presidência deste Superior Tribunal, em 7/1/2025,, prestadas as informações de praxe (fls. 664/782).

O Ministério Público Federal opinou *pela extinção do presente writ sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela denegação da ordem* (fl. 792).

Por meio da petição eletrônica n. 00060136/2025, a defesa técnica repisa os argumentos dispostos no *writ ao requerer a revogação da prisão preventiva* (fls. 795/802).

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei

Documento eletrônico VDA46249632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2025 13:28:53
Código de Controle do Documento: b4cbc6de-912c-4daf-9ee4-e3c16ec92dc8

penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Contudo, *in casu*, a ordem não deve ser concedida.

Na espécie, no âmbito da *Operação Rota Caipira*, constatou-se que o paciente é membro de extensa organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, possuindo a atribuição de "olheiro do tráfico" na região da *Estação Ecológica Terra do Meio – PA e responsável pelo fornecimento de AVGÁS, pela manutenção e administração da infraestrutura de pistas clandestinas, assim como pela intermediação do aluguel de outras pistas de pouso, havendo diálogos nos quais tratou, juntamente com o líder da referida ORCRIM, do transporte de cocaína, utilizando-se de expressões como "gado" e "caminhão" para se referir à droga e às aeronaves, a justificar a necessidade de se resguardar a ordem pública, motivo pelo qual não há se falar em ausência de fundamentação do decreto prisional* (fl. 639).

Erigida essa premissa, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, até porque consta, no ato coator, que *a tese de ausência de contemporaneidade entre os fatos, em tese, praticados pelo paciente e o decreto de prisão preventiva não se sustenta, uma vez que a sua condição de foragido revela ser atual o risco à ordem pública e à aplicação de lei penal* (fl. 236).

Como se vê, a custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime, e para a aplicação da lei penal, haja vista que a custódia cautelar, mantida pelo Tribunal *a quo*, ainda está com o mandado de prisão pendente de cumprimento, ou seja, **o paciente ainda está foragido**.

A propósito, segundo entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, *o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva* (HC n. 215.663 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/7/2022).

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual *a evasão do distrito da culpa justifica a prisão preventiva para garantir*

Documento eletrônico VDA46249632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2025 13:28:53
Código de Controle do Documento: b4cbc6de-912c-4daf-9ee4-e3c16ec92dc8

a aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 204.575/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025). E, mais: AgRg no HC n. 952.172/PE, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 17/2/2025.

Quanto à contemporaneidade da prisão, com razão o Ministério Público Federal quando explicita que (fls. 789/792):

> [...]
> Portanto, não havendo, na espécie, qualquer coação ilegal a ser reparada e presentes os pressupostos da prisão preventiva, quedam-se inaplicáveis quaisquer das medidas cautelares alternativas à constrição de liberdade, elencadas na redação do art. 319, do Código de Processo Penal, pelos mesmos fundamentos exaustivamente adotados pelas instâncias ordinárias relativos à necessidade da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
> Demais disso, quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312, do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.).
> Logo, não há que se falar em possibilidade de revogação da prisão ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme julgados dessa Corte Superior:
> [...]
> Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, a Suprema Corte entende que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado em lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes (i) o risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) a conveniência da instrução criminal ou, ainda, (iv) a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).
> O Superior Tribunal de Justiça entende de igual modo, não estando a contemporaneidade restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado (AgRg no RHC 182498/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je 18/12/2023).
> Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela extinção do presente writ sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela denegação da ordem.
> [...]

Por conseguinte, não merece reforma o ato coator. Nesse sentido, a propósito: AgRg no RHC n. 168.730/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/12/2022.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA46249632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2025 13:28:53
Código de Controle do Documento: b4cbc6de-912c-4daf-9ee4-e3c16ec92dc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 973.079 / TO

Número Registro: 2025/0000466-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10055643820214014301 10074650720224014301 10378887820244010000 20210056938

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO NEY DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO NEY DIAS DA SILVA - PA034564
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	:	NATANAEL COSTA LIMA
CORRÉU	:	RONALDO DOMINGOS DA SILVA
CORRÉU	:	ELOIR ROSA DA SILVA
CORRÉU	:	JANIO RAMOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47175504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:18
Código de Controle do Documento: e3490400-127d-4663-9641-7b94d175e821

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:18
Código de Controle do Documento: e3490400-127d-4663-9641-7b94d175e821